



ILUSTRÍSSIMA SENHORA VANIA DUARTE SEIBERT, PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 007/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES.

PROCESSO N.º.: 21.745/2021

A empresa **START CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP**, devidamente situada junto a Av. Mario Gurgel - Shopping Moxuara - N.º 5353 - Sala 913 - Torre 3 - Bairro São Francisco - Cariacica - ES - CEP 29.145-910, inscrita no CNPJ/MF 10.888.227/0001-79, através de seu representante legal, **Wederson Vinicios dos Santos Barcello**, portador do RG 2040281/SESP/ES e CPF/MF 058.536.457-57, proprietário administrador, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 44.080.139/0001-68, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia desclassificado a recorrente pelo não atendimento às normas editálicas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 17.3.2, a apresentação das presentes razões são tempestivas, por estarem dentro do prazo de 03 (três) dias em conformidade com o ato publicado em sessão eletrônica no dia 17/05/2022 às 14hr10min informando da abertura e término do prazo para apresentação das contrarrazões.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na execução de serviços de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização das áreas urbanizadas, bem como a urbanização em áreas degradadas, na forma de prestação de serviços contínuos visando a manutenção, revitalização das áreas verdes e gramadas no Município de São Mateus/ES, conforme planilha

franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Além do recorrente não ter se manifestado anteriormente, declinando claramente ao direito ao Recurso Administrativo, vem de forma capciosa indagar que o link não ficou disponível para que os interessados pudessem apresentar suas intenções de recurso.

Vejamos os fatos, o tempo de intenção de recurso foi devidamente informado no edital, deste modo, anteriormente caso qualquer interessado entencesse que o tempo não fosse suficiente, deveria entrar com impugnação, tão logo, no momento em que teve a apresentação da proposta, sem qualquer motivação anterior de impugnação quanto aos termos do edital, foi aceito o mesmo em sua intagralidade.

A empresa recorrente afirma que o link não ficou disponível, contudo, a mesma esteve todos os dias encaminhando mensagens, deste modo, ainda que o link não estivesse, deveria ter encaminhado ao menos uma mensagem no tempo hábil, ou seja, dentro dos limites de tempo da intenção de recurso, informando sua intenção, visto que as mensagens são formas de pronunciamento também da sessão.

Ainda no mesmo sentido, quanto à intenção de recorrer, é impossível que o link não tenha ficado disponível, uma vez que outra concorrente conseguiu manifestar sua plena intenção de recurso dentro do prazo estipulado.

Não tem nem o que se falar quanto ao recurso sem a devida intenção, em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a fase recursal no pregão ocorrerá da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

 Dessa forma, no momento em que o pregoeiro declara o vencedor



da licitação na modalidade pregão, os licitantes que desejarem interpor manifestação recursal, terão que fazê-lo na própria sessão (**imediate**), indicando sucintamente o porquê e contra o quê irão recorrer (**motivadamente**), como, por exemplo: o licitante "B" manifesta intenção recursal contra a habilitação do vencedor "A" e contra a classificação da proposta de "C", em função da habilitação de "A" conter determinado equívoco e da proposta de "C" não atender todas as especificações do objeto requeridas no edital.

Sendo certo que os licitantes que silenciarem neste momento, não poderão, posteriormente, interpor recurso administrativo, uma vez que o direito à interposição decai pela falta de manifestação imediata e motivada na própria sessão.

De modo que os licitantes que não estiverem presentes na sessão (ausentaram-se por qualquer motivo ou não compareceram na hipótese de participação postal em pregão presencial), também não poderão, posteriormente, interpor recurso, tendo em vista que a legislação é clara no sentido da obrigatoriedade de manifestação **motivada e imediata**, na própria sessão, **após a declaração do vencedor** sendo o edital ainda mais claro assegurando um prazo de 30 minutos enquanto outros asseguram ainda menos.

Ainda, o Decreto 5.450/05 que regulamenta o Pregão Eletrônico, sendo a modalidade em questão, teve a cautela de resguardar os mesmos direitos e deveres na previsão quanto ao recurso, em seu art. 26, do procedimento adotado no pregão presencial:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, **de forma imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Aqui, não se trata da admissibilidade ou não da intenção ao recurso, tendo em vista que não teve tal intenção, mas sim na *Preclusão Temporal*, aplicável ainda a *Preclusão Lógica*.

Sendo certo que preclusão temporal é o tipo mais comum de preclusão - e mais nítido também no Novo CPC. É, em geral, a



abertura do prazo para intenção de recurso **foi em 24/02/2012 às 16:06:20**, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em 24/02/2012 às 16:10:45. Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.

8. *Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC" (grifos nossos)*

Exemplo mais restritivo é a situação considerada razoável pelo TRF 2ª Região (Apelação Cível 555982 2010.51.01.015446-5, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler) de abrir o prazo para a intenção de recorrer às **20h35min de uma sexta-feira e encerrá-lo às 08h10min da segunda-feira** seguinte:

2. Afirma a Requerente falta de razoabilidade o referido prazo ter transcorrido **entre às 20h35min de sexta-feira às 08h10min de segunda-feira**, eis que decurso do mesmo ocorreu durante o fim de semana, fulminando a devida publicidade que todos os atos administrativos devem ter, cabendo salientar que na sexta-feira, naquele horário, o expediente da Apelada já havia se encerrado, e que sábado não pode ser considerado dia útil, já que o CNEN não funciona administrativamente neste dia.

[...]

5. Por fim, verifica-se que o prazo para registro de intenção de recurso deve começar em dia útil, o que restou devidamente comprovado, eis que, conforme afirmação do próprio Recorrente e documentação acostada aos autos, o início do referido prazo ocorreu em uma sexta-feira, dia 13/08/2010, dia útil de trabalho, não havendo qualquer ilicitude a ser questionada. (grifos nosso)

Quanto a questão de preclusão, obtempera ainda Marçal Justen, *in verbis*:

[...] A lei prevê que o sujeito deverá manifestar a sua intenção de recorrer tão logo seja produzida a decisão objeto de questionamento. A exigência se aplica nos casos de julgamentos ocorridos ao longo de um procedimento que continuará a se desdobrar em etapas subsequentes. [...]

Segundo o disposto no Regulamento, a intenção de recorrer deve ser manifestada na oportunidade do término de cada sessão, o que se aplica inclusive no tocante a licitações eletrônicas. [...]

A ausência de manifestação e intenção de recorrer



acarreta a preclusão do referido direito. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários ao RDC. São Paulo. Dialética: 2013). (Grifos nosso).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

No pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do seu direito de apresentar recurso, pelo menos na esfera administrativa. Na forma eletrônica, a intenção de recorrer é registrada em campo próprio informado no sistema - que depois emitirá a ata respectiva. (Grifos nosso).

Deste modo, mostra a plena falta de conhecimento das normas de licitações e concorrência e do edital ao tentar trazer a razão absurda pela falta de intenção de recurso no prazo estipulado, perdendo deste modo o direito de recorrer da decisão da Comissão de Licitação e Pregão não podendo ter a admissibilidade do recurso administrativo apresentado.

Devendo assim entender como precluso recurso da empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA**, quanto as alegações para aceitabilidade de sua proposta e documentação, por inobservância do prazo previsto no edital como base na legislação vigente e demais doutrinas do ordenamento jurídico, em decorrência da ausência de intenção de recorrer no momento oportuno por sua própria inobservância. Assim, comprovado que perdeu naquela oportunidade o direito de manifestar seu descontentamento em relação à decisão proferida, fato este que extingue o direito de utilizar-se da via recursal para impugnar a sua inabilitação.

DA DESCLASSIFICAÇÃO

É certo que a decisão da comissão foi coerente e respeitando os termos do edital, não há o que se falar quanto a reclassificação da empresa, visto que o atestado realmente não atende as expectativas da contratação almejada, contudo, em respeito ao Recurso Administrativo apresentado, embora o mesmo não merece ser reconhecido, passamos à análise da peça.

No dia 10/05/2022, a empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA** ao apresentar sua proposta e documentos de habilitação foi devidamente declassificada do certame por não atender o item 15.11.5 a do Edital, tendo em vista que não possuía no atestado de capacidade técnica a descrição de maior relevância, MÃO DE OBRA OPERACIONAL - Ajudante de Serviços Gerais.



Como podemos verificar, trata-se de cessão de mão-de-obra em quantidade e prazos compatível ao objeto licitado, onde a empresa recorrente apresenta atividade sem o objeto principal.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:

Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Fato esse não comprovado pela empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA**, que além de não atender o edital, apresentando um atestado incompatível, possui data de abertura em 30/10/2021, tendo tempo de apenas 6 meses 20 dias, isso apenas de abertura, fazendo ainda o questionamento se a distinta empresa possui atividade e/ou qualquer exercício funcional, pois ao ver de forma clara, o objeto e o volume de importância, trás risco ao erário quanto a contratação de empresas aventureiras.

Neste caso, não é o momento de questionar os colaboradores que farão parte do quadro técnico e operacional, entretanto a capacidade financeira e administrativa quanto um contrato de tamanho porte.

Deste modo, não trata-se apenas da diferença do valor entre a



empresa desclassificada e a empresa **START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, considerando sim, que a diferença de valores é representada pela experiência de mercado, tendo ciência dos custos efetivos que geram um contrato neste porte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, registra-se que a empresa **START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP** e sua equipe técnica, possuem vasta expertise em serviços de complexidade e características semelhantes ao objeto, elaborando diversos serviços ao longo dos anos.

Assim, encaminhamos toda documentação e proposta detalhada para lisura processual contendo todas as informações pertinentes a exigibilidade do objeto contratual atendendo plenamente ao edital e ao termo de referência.

DOS PEDIDOS

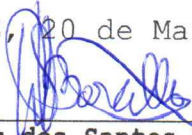
Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a documentação e proposta válida, mais vantajosa apresentada, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:

a) O não recebimento do recurso apresentado, considerando a **falta de manifestação imediata e motivada pela licitante, quanto à intenção de recorrer, o qual importou na decadência desse direito**, "motivo inicial" informado por essa contrarrazoante quanto a aceitabilidade do recurso, por não ter informado anteriormente em momento oportuno, em atendimento ao edital e termo de referência, em respeito ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**;

b) Se recebido, o que não se espera, requer que seja julgado improcedente, considerando que tais razões não condizem com a realidade e não encontram qualquer respaldo legal ou diploma editalício, sendo sua desclassificação sem qualquer vício ou ilegalidade.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Cariacica - ES, 20 de Maio de 2022.


Wederson Vinícios dos Santos Barcello
Proprietário Administrador

Wederson Vinícios dos Santos Barcello
Sócio-Administrativo
Start Construções e Serviços Eireli

13ª ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP

1

ANA CAROLINA CARNEIRO DE SIQUEIRA: brasileira, solteira, empresária, natural de Vitória/ES, residente e domiciliada à Rua Santa Catarina, nº 03, Areinha, Viana/ES, CEP: 29.137-100, nascida em 22/09/1994, filha de Jorge Ahnert de Siqueira e Vânia Carneiro Dias de Siqueira, portadora da carteira de identidade nº 3.322.055 SPTC/ES e CPF nº 148.885.707-52.

A Sócia da empresa individual de responsabilidade limitada **START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 03/06/2009, sob o NIRE nº 32600121808, com sede à Avenida Mario Gurgel – Shopping Moxuara, nº 5353 – Sala 913 – Torre 3 BLO – São Francisco – Cariacica – ES CEP: 29.145-910, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.888.227/0001-79, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Resolve o titular Transferir a titularidade desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para **Wederson Vinícios dos Santos Barcello**, Brasileiro, solteiro, nascido em 29/06/1988, empresário, portador da carteira de identidade nº 2.040.281 SSP/ES e CPF nº 058.536.457-57 residente e domiciliado à Rua Pernambuco, snº, Areinha, Viana/ES, CEP: 29137-135, que passará a ser o titular da empresa individual de responsabilidade limitada **START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, com sede na Av. Mario Gurgel, nº 5353 – Sala 913 – Torre 3 BLO – São Francisco – Cariacica – ES CEP: 29.145-910, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial em 03/06/2009 sob o NIRE nº 32600121808, inscrita no CNPJ sob nº 10.888.227/0001-79, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

O titular **Ana Carolina Carneiro de Siqueira**, declara haver recebido, neste ato, em moeda corrente, a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil), assim como declara ter recebido todos os seus direitos e haveres, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da empresa individual de responsabilidade limitada, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA

Em razão da alteração havida, o capital, que permanece inalterado no valor de 600.000,00 (seiscentos mil reais) representado por 600.000 (seiscentos mil) quotas de valor unitário 1,00, passa a ser da seguinte forma:

- Wederson Vinícios dos Santos Barcellos	nº de quotas 600.000	- R\$ 600.000,00
- Total	nº de quotas 600.000	- R\$ 600.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/10/2019 12:04 SOB Nº 20192511530.
PROTOCOLO: 192511530 DE 17/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904971671. NIRE: 32600121808.
START CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI EPP

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/10/2019
www.simplifica.es.gov.br

13ª ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP

2

CLÁUSULA QUARTA

O titular **Wederson Vinícios dos Santos Barcello** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA QUARTA

O titular **Wederson Vinícios dos Santos Barcello** declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA QUINTA

O objeto da empresa passará ser:

ATIVIDADE PRINCIPAL:

8130-3/00 - Atividades paisagísticas

ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(S):

4399-1/01 - Administração de obras

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos

4120-4/00 - Construção de edifícios

4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

4313-4/00 - Obras de terraplenagem

4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

4391-6/00 - Obras de fundações

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/10/2019 12:04 SOB Nº 20192511530.
PROTOCOLO: 192511530 DE 17/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904971671. NIRE: 32600121808.
START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/10/2019
www.simplifica.es.gov.br

13ª ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP

3

4399-1/03 - Obras de alvenaria

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

7112-0/00 - Serviços de engenharia

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA SEXTA

Todas as demais cláusulas e condições dos seus Atos Constitutivos não abrangidos pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

CONSOLIDAÇÃO

1º - A empresa gira sob o nome empresarial **START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, e tem sede e domicílio a Avenida Mario Gurgel – Shopping Moxuara, nº 5353 – Sala 913 – Torre 3 BLO – São Francisco – Cariacica – ES CEP: 29.145-910.

2º - O capital é de 600.000,00 (seiscentos mil reais) dividido em 600.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) integralizadas em moeda corrente do País de responsabilidade do titular, da seguinte forma:

- Wederson Vinícios dos Santos Barcello	nº de quotas 600.000	- R\$ 600.000,00
- Total	nº de quotas 600.000	- R\$ 600.000,00

3º - O objeto da empresa é de:

ATIVIDADE PRINCIPAL:

8130-3/00 - Atividades paisagísticas

ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(S):

4399-1/01 - Administração de obras

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos

4120-4/00 - Construção de edifícios

4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais

4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/10/2019 12:04 SOB Nº 20192511530.
PROTOCOLO: 192511530 DE 17/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904971671. NIRE: 32600121808.
START CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI EPP

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/10/2019
www.simplifica.es.gov.br

13ª ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP

4

4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

4313-4/00 - Obras de terraplenagem

4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

4391-6/00 - Obras de fundações

4399-1/03 - Obras de alvenaria

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

7112-0/00 - Serviços de engenharia

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

4º - A empresa teve as suas atividades iniciada em 03/06/2009 e o seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

5º - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

6º - A administração da empresa caberá isoladamente o titular **Wederson Vinícios dos Santos Barcello** com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

7º - ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

8º - A empresa poderá ao qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração.

9º - O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

10º - Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/10/2019 12:04 SOB Nº 20192511530.
PROTOCOLO: 192511530 DE 17/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904971671. NIRE: 32600121808.
START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/10/2019
www.simplifica.es.gov.br

13ª ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP

5

de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

11º - O(os) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ao) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou

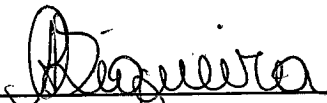
por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime familiar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para prosseguir com a presente EIRELI.

13º - Fica feito o foro da Cidade de Cariacica/ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste.

E, por estar assim justos, assina o presente instrumento.

Cariacica/ES, 08 de Outubro de 2019.



ANA CAROLINA CARNEIRO DE SIQUEIRA



WEDERSON VINÍCIOS DOS SANTOS BARCELLO



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/10/2019 12:04 SOB Nº 20192511530.
PROTOCOLO: 192511530 DE 17/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904971671. NIRE: 32600121808.
START CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/10/2019
www.simplifica.es.gov.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEI - DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



NOME **WEDERSON VINÍCIOS DOS SANTOS BARCELLO**

FILIAÇÃO RONALDO DE OLIVEIRA BARCELLO E
CLEONICE DOS SANTOS BARCELLO

DATA NASCIMENTO 29.06.1988 TIPO/FATOR RH

NATURALIDADE VITÓRIA/ES

OBSERVAÇÃO TRAUMATISMO DO PLEXO BRAQUIAL


ASSINATURA DO TITULAR



CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **058.536.457-57** DNI

REGISTRO GERAL **2.040.281** 3 VIA DATA EXPEDIÇÃO 20.10.2021

REGISTRO CIVIL CERT. NASC. 024661 01 55 1988 1 00121 028 0072799 97
R S ANTONIO - VITÓRIA - ES - 01.10.2021

T. ELEITOR	CTPS	SÉRIE	UF
031114981490	7164239	0030	ES
NIS/PIS/PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL		
13095424298			
CERT. MILITAR			
CNH	CNS		
	705708449302330		


Polegar Direito

26


Jenildo Barcellos Gusmão
ASSINATURA DO DIRETOR

A560E97A160D0066

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL